

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	03
Atos e Despachos.....	03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	07
Parecer Prévio	07
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	07
Decisão Monocrática	07
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	14
Acórdão.....	14
Diretoria Administrativa.....	15
Atos e Despachos.....	15
Comissão Permanente de Licitação	15
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	15
Aviso.....	15
Ministério Público de Contas	15
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	15
Atos e Despachos.....	15
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	16
Atos e Despachos.....	16
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	16
Atos e Despachos.....	16

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 193/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a suspensão das atividades desta Corte de Contas no período que menciona não resultarão em prejuízo para seus jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas funcionará durante o período de recesso, das 8h às 14h, compreendido entre 23 a 30 de junho de 2023, em regime de plantão.

Art. 2º Estarão submetidas ao em regime de plantão as seguintes Unidades Administrativas:

- I – Gabinete da Presidência;
- II – Diretoria Geral;
- III – Diretoria Financeira;
- IV – Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- V – Diretoria de Recursos Humanos;
- VI – Diretoria de Tecnologia e Informática;
- VII – Procuradoria Jurídica;
- VIII – Comissão Permanente de Licitação;
- IX – Diretoria de Controle Interno;
- X – Diretoria Administrativa e seus setores vinculados;
- XI – Setor de Protocolo;
- XII – Recepção; e



XIII – Diretoria de Engenharia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 12 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

Processo nº TC-1832/2022

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Tratam-se os autos de processo administrativo que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Açúcar e Café, destinado a atender a demanda deste Tribunal de Contas, conforme todos os termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

No decorrer da instrução processual e dos atos e fatos realizados no âmbito da Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Corte, sobreveio a **interposição de recurso** por licitante, cuja decisão da lavra do Pregoeiro foi conclusiva pela **improcedência** do pedido recursal, nos termos da decisão de fls. 470/474, a qual **ratifico**, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, evolui o feito à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 15.05.2023:

TC-10036/2017-IVAN GONÇALVES DE LIMA

Considerando o Despacho-DIMOP-3523/2023, fl.56. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-9812/2018-MARIA JOSÉ VIEIRA

Considerando que cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria; Considerando o Despacho DIMOP-2239/2022, fl.11, que considerou o processo como concessão; Sigam os autos Diretoria de Movimentação de Pessoal-DIMOP, para reanálise e pronunciamento.

TC-10073/2017-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-MARECHAL DEODORO

Considerando o Despacho-DIMOP-3525/2023, fl.34. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-9993/2017-BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Considerando o Despacho-DIMOP-3521/2023, fl.19. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-10211/2017-MARIA LUZENITA SILVA DOS SANTOS

Considerando o Despacho-DIMOP-3519/2023, fl.24. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-10044/2017-JUAREZ TOMÉ DOS SANTOS

Considerando o Despacho-DIMOP-3522/2023, fl.26. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-12579/2016-SIRLENE BARROS SILVA

Considerando que o biênio a que se refere a Portaria n.34/2016, fl. 06, não compõe o rol da relatoria deste Gabinete; Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Relatora do Grupo VIII, Biênio 2015/2016, para as providências cabíveis.

TC-10188/2017-MARIA DE LOURDES DA SILVA

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. Voltando.

TC-4.20.012092/2020-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-4.20.012092/2020-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminhado o presente processo

ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-1.18.017905/2022-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE ALAGOAS-SEINFRA

Em cumprimento ao disposto no art. 139 do RITCE/AL, encaminhado o presente processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para análise e manifestação, e, em seguida, evoluam ao Ministério Público de Contas. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-10802/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

A pedido, devolvam-se os autos.

TC-17841/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Tratam-se os autos de Justificativa oriundo do Município de Delmiro Gouveia, em resposta ao Ofício nº 037/2013 – GCSARRS, remetido aos Municípios a partir do Procedimento Ordinário nº 036/2013 instaurado pelo Ministério Público de Contas. Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, relatora do grupo IX – biênio 2013/2014.

TC-8.7.004018/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

De ordem, considerando as informações constantes do Despacho DESMPCPGMPC-28/2021/SM, pç. 06, evoluam os autos para o Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito para a reunião dos Processos TC 4018/2021 e 6065/2021, dada a identidade do objeto das consultas.

EM, 16.05.2023:

TC-8.20.004540/2023-PREFEITURA DE CARNEIROS

Tratam-se os autos de Comunicação de Irregularidade oriunda do Ministério Público de Contas em razão do recebimento de Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, reportando possível prática de Improbidade Administrativa por gestores e procuradores atuantes no Poder Público do município de Carneiros/AL, a partir do despacho proferido no processo nº 0000959-11.2018.5.19.0058, no ano de 2018. Considerando a nova conformação de relatorias aprovada em sessão plenária e publicada no DOE TCE/AL no dia 29/01/2019 (Ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019), de ordem, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, relatora do grupo VIII – biênio 2017/2018.

TC-9376/2011-MARIA INÊS DE OLIVEIRA CARVALHO

Considerando o Despacho-DIMOP-3626/2023, fl.75. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

TC-10549/2016-ROSINEIDE SOARES TORRES

Considerando que o biênio a que se refere a Portaria n.35/2016, fl. 06, não compõe o rol da relatoria deste Gabinete; Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, Relatora do Grupo VIII, Biênio 2015/2016, para as providências cabíveis.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 16 de maio de 2023.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 11/05/2023.

Processo: TC/10095/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA JOSÉ DE LIMA

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer. Após, retornem conclusos a este Gabinete, para deliberações posteriores.

Processo: TC/10084/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer. Após, retornem conclusos a este Gabinete, para deliberações posteriores.

Processo: TC/7690/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA PASTORA RAMOS DA SILVA

De ordem. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer. Após, retornem conclusos a este Gabinete, para deliberações posteriores.

Processo: TC/13578/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO

Interessado: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS, para que sejam anexados ao Processo TC 16800/2014.

Em 15/05/2023.

Processo: TC/12584/2014

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Interessado: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem. Em virtude da redistribuição publicada no diário oficial eletrônico-tce do dia 06/03/2023, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo I – Biênio 2013-2014, de acordo com o quadro de distribuição.

Processo: TC/6531/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE

De ordem. Em virtude da redistribuição publicada no diário oficial eletrônico-tce do dia 06/03/2023, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo I – Biênio 2013-2014, de acordo com o quadro de distribuição.

Em 16/05/2023.

Processo: TC/9021/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA

De ordem. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, uma vez que o presente processo diz respeito ao Grupo II – Biênio 2009-2010, de acordo com o quadro de distribuição.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 12/05/2023:

Processo TC nº 4045/2021

Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego – SETE

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2020

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFAFOE –, objetivando o atendimento do DES-PGMPC-16/2023/PG/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, para a unidade técnica realizar emissão de parecer conclusivo. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 4966/2021

Interessado: Fundo do Turismo – FUNTURIS

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2020

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFAFOE –, objetivando o atendimento do DES-PGMPC-18/2023/PG/EP, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, para a unidade técnica realizar emissão de parecer conclusivo. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5294/2015

Interessado: Fundo de Saúde Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência e em seguida à Diretoria Técnica competente para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação no DOe/TCEAL, conforme determina os itens "c" e "d" da Decisão Monocrática publicada em 09/05/2023.

Processo TC nº 6210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca

Assunto: Balanço Geral, exercício 2011

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência à Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epigrafado e à Câmara Municipal, na forma do item "b" da Decisão Monocrática publicada em 09/05/2023.

Feito isto, evoluam os autos ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência e em seguida à Diretoria Técnica competente, conforme os itens "c" e "d" da Decisão Monocrática, para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da

data publicação no DOe/TCEAL.

Processo TC nº 6165/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Assunto: Balanço Geral, exercício 2011

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência à Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epigrafado e à Câmara Municipal, na forma do item "b" da Decisão Monocrática publicada em 09/05/2023.

Feito isto, evoluam os autos ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência e em seguida à Diretoria Técnica competente, conforme os itens "c" e "d" da Decisão Monocrática, para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 16/05/2023:

Processo TC nº 10717/2019

Interessado: FUNCONTAS

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, para o devido cumprimento da diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas no DESMPC-6PMPC-158/2023/RA, fls. 25. Voltando.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 9199/2013

ACÓRDÃO Nº. 1-218/2023

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor do dependente previdenciário, sr. OSEAS MOREIRA DA SILVA, portador do CPF nº xxx.xxx.384-75, em razão do óbito de sua cônica, sra. ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Atalaia/AL, falecida em 05 de abril de 2013, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 108/2022, que retificou a Portaria nº 0240/2018, estando em consonância com o art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 8º, 41, 42, I e 56, todos da Lei Municipal nº 904/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-501/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 2391/2017

ACÓRDÃO Nº 1- 224/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de MARLENE SIPRIANO DA SILVA, na qualidade de esposa do Sr. SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA, servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Arapiraca,

ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, falecido em 11 de março de 2014.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 1.906/2014, estando em consonância com o art. 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, observando-se os termos da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 8º, inciso I, art. 27, inciso II, alínea "a", art. 46, art. 47, inciso I e art. 48 da Lei nº 2.213/01.

Foram juntados ao processo os documentos que comprovam o direito da parte requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o PAR-6PMPC-3266/2022/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 445, sede de Repercussão Geral.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4304/2017

ACÓRDÃO Nº 1- 219/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovações Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Santos Amaral, na qualidade de esposa do Sr. Nivison Cavalcante Amaral, servidor ocupante do cargo de Artífice, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, falecido em 05 de novembro de 2016, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão do Alagoas Previdência (Processo nº 4799-119/2017), datado de 20 de março de 2017, conforme fls. 30 dos autos, estando em conformidade com o Parecer da PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 236/2017 (fls. 27/28), conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1244/2017 (fls. 29), da Procuradoria Geral do Estado, e com a Lei Estadual nº 7.751/2015.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, bem como o cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 05 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 2650/2017/6ªPC/RC (fls. 07/08), da lavra do procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Concessão de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11303/2008

ACÓRDÃO Nº 1- 225/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovações Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de CÍCERA MARIA DE FIGUEREDO GONÇALVES, na qualidade de esposa do Sr. JOSÉ CLOVIS ALENCAR GONÇALVES, servidor do Poder Executivo Estadual, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da UNCISAL, ocupante do cargo de motorista, falecido em 12 de abril de 2008.

O benefício em tela foi concedido através do Ato da SEGESP (Processo nº 1700-03274/2008) datado de 19 de junho de 2008, conforme fls. 27 dos autos, estando em consonância com o art. 2º, II, da Lei Estadual nº 6.288/2002, com redação alterada pela Lei Estadual nº 6.585/2005.

Foram juntados ao processo os documentos que comprovam o direito da parte requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1374/2016/1ªPC/RS (fls. 43-45), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Concessão de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13584/2010

ACÓRDÃO Nº 1- 223/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovações Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de Cléa Calheiros da Silva, na qualidade de filha maior inválida do Sr. Heber Mendonça da Silva, servidor público do Ministério Público do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, falecido em 27 de janeiro de 1986, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato da Secretaria de Estado da Gestão

Pública do Estado de Alagoas (Processo nº 1700-10846/2009), datado de 30 de abril de 2010, conforme fls. 42 dos autos, estando em conformidade com o disposto nos artigos 7º, 11, 53 e 45 da Lei Estadual nº 4.517/84, c/c os artigos 9º, inciso I da Lei Estadual nº 6.585/05, 71, O.N nº 01/07 e Emenda Constitucional nº 41/03.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, bem como o cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 49 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 0933/2014/2ªPC/RA (fls. 53-55), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Concessão de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 15083/2016

ACÓRDÃO Nº 1 - 221/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor dos dependentes (filhos menores): Lucas Heleno Nascimento, Dilany Dáfilla Nascimento Laurindo e José Emerson Nascimento Laurindo, representados pela genitora Maria Cícera dos Santos Nascimento, em razão do óbito do ex-segurado José Djalma Laurindo, servidor municipal, filiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca/AL, falecido em 16 de setembro de 2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 13/2022, que retificou a Portaria nº 039/2012, estando em consonância com o art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, e também fundamentado nos arts. 57 a 59 da Lei Municipal nº 222/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-4047/2022/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com

o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16950/2012 e anexo 13862/2016

ACÓRDÃO Nº 1 - 226/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão em favor de Maria das Dores Severiano de Oliveira, na qualidade de esposa do Sr. José Raimundo de Lira, servidor ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa, falecido em 27 de novembro de 2010, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 11).

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 076/2012 (fls. 27), que retificou a Portaria nº 114/2011, estando em consonância com o art. 40, § 7º da CF, e também fundamentado no art. 212 da lei complementar nº 619 de 1966, além do art. 37 da Lei nº 741/2006.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, bem como o cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas, constante à fl. 05 do processo em anexo TC nº 13862/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 2345/2018/2ªPC/PB, conforme fls. 06/07, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17111/2011

ACÓRDÃO Nº 1 - 222/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovaes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de IRACILDA DA SILVA, na qualidade de companheira do Sr. Ismael Ferreira Negrão, servidor da Polícia Militar de Alagoas, ocupante do cargo de 3º Sargento, falecido em 21 de abril de 2002.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão (Processo nº 1700-4618/2008), datado de 31 de dezembro de 2008, conforme fls. 27 dos autos, estando

em consonância com o art. 2º, II, da Lei Estadual nº 6.288/2002, com redação alterada pela Lei Estadual nº 6.585/2005.

Foram juntados ao processo os documentos que comprovam o direito da parte requerente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-2748/2022/GS (fls. 54), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame com base na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 445, sede de Repercussão Geral.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Ato de Concessão de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18223/2012 e anexo 14585/2016

ACÓRDÃO Nº 1 - 227/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão em favor de Maria Elza Ferreira dos Santos, na qualidade de esposa do Sr. Alfredo Roberto dos Santos, servidor ocupante do cargo de Operador de Máquinas, na Prefeitura Municipal de Viçosa, falecido em 19 de dezembro de 2010, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fls. 12).

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 312/2012 (fls. 28), que retificou a Portaria nº 113/2011, estando em consonância com o art. 40, § 7º da CF, e também fundamentado no art. 212 da lei complementar nº 619 de 1966, além do art. 37 da Lei nº 741/2006.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, bem como o cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas, constante à fl. 05 do processo em anexo TC nº 14585/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Despacho nº 740/2020/6ªPC/ (fl. 07), que remete ao Parecer constante à fl.05, da lavra do procurador Enio Andrade Pimenta, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18746/2017

ACÓRDÃO Nº 1 - 220/2023

Concessão de Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes Apresentados. Obediência aos Preceitos Legais Vigentes. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de ANTONIO BARBOSA GAMA JUNIOR, na qualidade de filho menor da Sra. MARIA JOSÉLIA PEREIRA, servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora no Município de Arapiraca, falecida em 26 de janeiro de 2014.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 1.087/2014, estando em consonância com o art. 40, § 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 8º, inciso II, art. 27, inciso II, alínea "a", art. 46 e art. 47, inciso I, da Lei nº 2.213/01.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, bem como o cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a SARPE-DIMOP desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o PAR-6PMPC-3268/2022/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de pensão para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas e a Lei Orgânica desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como, o parecer favorável do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 17/05/2023:

Processo TC nº 3868/2019

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boca da Mata

Assunto: Balanço Geral, exercício 2018

De ordem, tendo em vista não ser de Relatoria desse Gabinete, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2017/2018, conforme sorteio realizado em Sessão Plenária dessa Corte de Contas e republicado no DOe-TCE/AL em 31/03/2023.

Processo TC nº 4304/2017

Interessado: Maria do Socorro Santos

Assunto: Pensão

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.



Processo TC nº 18746/2017

Interessado: Antônio Barbosa Gama Júnior

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 15083/2016

Interessado: Maria Cícera dos Santos Nascimento

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 17111/2011

Interessado: Iracilda da Silva

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 13584/2010

Interessado: Cléa Calheiros da Silva

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 2391/2017

Interessado: Marlene Sipriano da Silva

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 11303/2008

Interessado: Cícera Maria de Figueiredo Gonçalves

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 16950/2012

Interessado: Maria das Dores Severiano de Oliveira

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 18223/2012

Interessado: Maria Elza Ferreira dos Santos

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 9199/2013

Interessado: OSEAS MOREIRA DA SILVA

Assunto: Pensão

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de maio de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 31 DE AGOSTO DE 2021 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO – TC-5365/2009

ANEXO - TC-7114/2011, TC-3371/2008, TC-1369/2009, TC-5414/2009, TC-6392/2008, TC8827/2008, TC-14185/2008, TC-11801/2008, TC-1367/2009 e TC-5413/2009.

UNIDADE – Prefeitura Municipal de Carneiros

INTERESSADO – Geraldo Novais Agra Filho

ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2008

PARECER PRÉVIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

a) Constatado descumprimento do preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Carta da República, quanto ao limite máximo de repasse do duodécimo da Câmara Municipal;

b) Constatado também que o repasse do duodécimo da Câmara Municipal se deu em

valor superior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, violando o art. 29-A, § 2º, inciso III da Carta da República;

c) Não envio do Plano Plurianual – PPA;

d) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

e) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

f) Pela Aprovação com Ressalvas.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Geraldo Novais Agra Filho, gestor do município de Carneiros no exercício financeiro de 2008, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c. REMETER, após transitado em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Carneiros e ao Ministério Público Estadual;

d. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 10, 38 e 41, deste VOTO;

e. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. OFICIAR o Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente quanto às irregularidades apontadas no item 38 e 41 deste Voto.

g. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

h. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** - Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** - Presente

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 17/05/2023,

NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC 6863/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Gilvan Costa Braz
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 14/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0044. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0044
Data da Assinatura	12/05/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Gilvan Costa Braz
Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Assistente Administrativo, mediante remuneração de R\$ 1.791,51, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 61/2019/3ªPC/RA, datado de 02/04/2019, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 11/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **12/05/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo

reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 6863/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

9.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 2914/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Tamara Cristina Gonzaga dos Santos
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 15/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0039. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0039
Data da Assinatura	12/02/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Tamara Cristina Gonzaga dos Santos
Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Recepcionista, mediante remuneração de R\$ 1.352,51, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	60 dias

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 62/2019/3ªPC/RA, datado de 02/04/2019, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 12/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência

da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **12/02/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 2914/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 2917/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Thiago Carvalho Silva
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 16/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0040. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0040
Data da Assinatura	14/02/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Thiago Carvalho Silva
Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Assistente Administrativo, mediante remuneração de R\$ 1.690,11, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	60 dias

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 05/2019/3ªPC/GS/DPS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº

10/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **14/02/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 2917/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 6865/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Carla Valéria Vieira da Rocha
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 17/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0047. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0047
Data da Assinatura	12/05/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Carla Valéria Vieira da Rocha

Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Assistente Administrativo, mediante remuneração de R\$ 1.791,51, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 60/2019/3ªPC/RA, datado de 02/04/2019, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 09/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **12/05/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 6865/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 6866/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Edméa Reys Castello Branco

ASSUNTO	Contrato de Trabalho
----------------	----------------------

Decisão Monocrática nº 18/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0046. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0046
Data da Assinatura	12/05/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Edméa Reys Castello Branco
Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Assistente Administrativo, mediante remuneração de R\$ 1.791,51, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 7/2020/5ªPC/SM, datado de 05/03/2020, da lavra do Procurador Stella de Barros Lima Mero, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 2/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **12/05/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 6866/2014, com análise de mérito,

arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 4236/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Carlos Henrique Lopes da Rocha Silva
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 19/2023-GCARRSC

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA Nº 0042. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	0042
Data da Assinatura	01/04/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Carlos Henrique Lopes da Rocha Silva
Objeto	Contratação a título de experiência para prestação de serviços no quadro de funcionários do Alagoas Previdência, para exercer as funções de Assistente Administrativo, mediante remuneração de R\$ 1.690,11, a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês.
Prazo de Vigência	60 dias

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, relacionou a documentação carreada ao processo, apontando que embora o Alagoas Previdência não se submeta à Lei nº 8.666/93, considerando a incidência de princípios gerais do regime jurídico-administrativo, tal entidade deveria, ao menos, realizar processo seletivo para contratações de seus quadros.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 69/2019/3ªPC/GS, datado de 02/04/2019, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 25/04/2023, expediu o Relatório nº 5/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas "fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado".

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise constatou a ausência da comprovação de realização de processo seletivo simplificado para a contratação em foco, no entanto, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **01/04/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 4236/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 4947/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Isaías Oliveira Cruz
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 20/2023-GCARRSC

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato	Termo de Rescisão Consensual do Contrato de Trabalho
Data da Assinatura	01/03/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Isaías Oliveira Crus
Objeto	Rescisão do Contrato Individual de Trabalho Temporário nº 0016/2013, firmado em 03 de junho de 2013, com fulcro em sua cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, a qual concluiu que o termo de rescisão não atende aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.666/1993, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito e seu respectivo julgamento.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 5/2020/5ªPC/SM, datado de 05/03/2020, da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 8/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas "fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados

pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado".

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise afirmou que por se tratar de rescisão contratual, acredita-se não ser competência deste Tribunal realizar sua análise, e por fim, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **01/03/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 4947/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 4944/2014
UNIDADE	Alagoas Previdência
RESPONSÁVEL	Marcello Lourenço de Oliveira
INTERESSADO	Rafaella Kissy Cavalcante dos Santos Lopes
ASSUNTO	Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 21/2023-GCARRSC

TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ALAGOAS PREVIDÊNCIA. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato	Termo de Rescisão Consensual do Contrato de Trabalho
Data da Assinatura	01/03/2014
Contratante	Alagoas Previdência
Contratado	Rafaella Kissy Cavalcante dos Santos Lopes
Objeto	Rescisão do Contrato Individual de Trabalho Temporário nº 0012/2013, firmado em 16 de maio de 2013, com fulcro em sua cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão.

2. A Seção de Contratos e Convênios vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF, a qual concluiu que o termo de rescisão não atende aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.666/1993, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito e seu respectivo julgamento.

3. Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Despacho nº 6/2020/5ºPC/SM, datado de 05/03/2020, da lavra da Procuradora Stella

de Barros Lima Méro Cavalcante, requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para manifestação expressa quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade dos atos submetidos à sua análise.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em 24/04/2023, expediu o Relatório nº 8/2023, no qual afirmou que em que pese não estar demonstrado se houve algum processo seletivo amplamente divulgado em respeito aos princípios da Administração Pública, acredita-se não ser uma medida eficiente diligenciar novos documentos da parte, tendo em vista que o processo se encontra há 9 anos nesta Corte de Contas, recomendando-se os arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

II – ANÁLISE

6. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas “fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado”.

7. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública.

8. A Diretoria de Movimentação de Pessoal, em sua análise afirmou que por se tratar de rescisão contratual, acredita-se não ser competência deste Tribunal realizar sua análise, e por fim, em razão do longo decurso do prazo, consignou que não seria medida eficiente diligenciar novas comprovações por parte da entidade interessada no momento atual.

9. No mesmo sentido, importante destacar que Lei nº 8.790/2022, dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em **5 (cinco) anos** a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratação sob exame foi celebrada em **01/03/2014**.

11. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência da contratação sob exame, resta caracterizada a prescrição, cujo reconhecimento implica na extinção do processo com análise de mérito, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO** em consonância com os artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL):

12.1 JULGAR a extinção do Processo TC nº 4944/2014, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

12.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

12.3 DAR conhecimento com cópia desta decisão ao Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, na condição de Gestor do Alagoas Previdência no ano de 2014 e responsável pelo ajuste analisado;

12.4 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC nº 607/2020
INTERESSADO(A)	Ministério da Economia
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe
RESPONSÁVEL	Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara , Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 22/2023-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada em 24/01/2020, pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face da então Prefeita do Município de Passo de Camaragibe, em exercício no ano de 2014, Sra. Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara.

2. Relata a peça exordial que foi realizada auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, destinada a verificar o cumprimento pelos entes federativos do disposto na Lei nº 9.717/1998, no tocante ao envio à Secretaria de Previdência do Demonstrativo de Informações e Repasses – DIPR, até o último dia seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.

3. Em despacho datado de 14 de junho de 2022, a então Relatora Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, requereu a devolução do feito à Presidência para desmembramento, uma vez que o período de irregularidade apontada corresponde aos anos de 2018 a 2018, para que cada biênio seja destinado ao respectivo Relator.

4. Os autos vieram a este Gabinete após desmembramento pela Seção de Protocolo, em 21/07/2022, ficando relacionado ao Biênio 2013/2014.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 3 (três) anos, e até o momento não houve sequer deliberação quanto a sua admissibilidade.

7. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

8. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

9. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada se refere a fatos ocorridos no ano de 2014, há cerca de 9 (nove) anos.

10. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

11.1. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

11.2. **NOTIFICAR** o Denunciante do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

11.3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC nº 2844/2015
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó, Prefeito do Município de Igaci em exercício em 2013
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 23/2023-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada em 13/03/2015, pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito do Município de Igaci, Sr. Oliveiro Torres Piancó, em virtude de licitação para contratação de serviços especializados de advocacia, cujo Edital teria norma limitadora de competitividade.

2. Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência, os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, em 25/03/2015.

3. Em Sessão do Tribunal Pleno de 16/06/2015, foi aprovada Decisão Simples que não conheceu a medida cautelar requestada e determinou a citação do Gestor para apresentar defesa.

4. Em 17/07/2015, o Gestor apresentou sua defesa nos autos.

5. Em 20/11/2019, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora.

6. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em 04/08/2021, foi exarado o Despacho nº 27/2021/RA, solicitando a realização de diligências.

7. Os autos foram remetidos à Seção de Protocolo, que em 15/10/2021, informou que não foram localizadas respostas dos Gestores às notificações expedidas.

8. Com a resposta da Seção de Protocolo, o processo foi mais uma vez remetido ao Parquet que considerando a indispensabilidade do ato citatório, requereu diligência no sentido de comprovar a regular citação dos requeridos de forma individualizada, com a promoção da citação, em caso de negativa a primeira diligência, Despacho nº 61/2021/RA.

9. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

10. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional.

11. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

12. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

13. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada em 13/03/2015, e, refere a fatos ocorridos no ano de 2013.

14. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

15.1. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

15.2. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Sr. Oliveiro Torres Piancó, na qualidade de Prefeito de Igaci no exercício 2013;

15.3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

15.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC nº 6430/2019
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre
RESPONSÁVEIS	Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, Prefeitura Municipal de Campo Alegre em exercício em 2016; Isys Roberta da Costa Maynard Vieira, Secretária de Assistência Social de Campo Alegre em exercício em 2016; Tamiris dos Santos, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre em exercício em 2016
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 24/2023-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face das Sras. Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Isys Roberta da Costa Maynard Vieira, Secretária de Assistência Social de Campo Alegre, Tamiris dos Santos, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre, em exercício no ano de 2016, em razão de suposta violação à orde, cronológica de pagamentos pela Municipalidade.

2. Relata a peça exordial que a empresa Bordeste Comércio EIRELI elaborou notícia de fato alegando que sagrou-se vencedora em licitação realizada pelo Município de Campo Alegre cujo objeto era a aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, tendo cumprido suas obrigações contratuais, não houve o pagamento pelo serviço, sendo a demora atribuída à violação da ordem cronológica de exigibilidade dos títulos.

3. O processo foi submetido a julgamento na Primeira Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, em 20/08/2019, que aprovou o Acórdão nº1-489/2019 pela admissibilidade da representação e notificação das Gestoras para que querendo, apresentassem defesa e documentos nos autos.

4. Regularmente notificadas, conforme Avisos de Recebimento colacionados ao processo, as Gestoras não apresentaram defesa, conforme informação da Seção de Protocolo desta Corte de Contas no Despacho de nº 43/2020.

5. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

6. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 4 (quatro) anos.

7. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

8. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

9. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada se refere a fatos ocorridos no ano de 2016, há cerca de 7 (sete) anos.

10. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

11.1. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

11.2. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

11.3. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 04.09.2019, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 14.859/2018
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Pindoba/AL
RESPONSÁVEL	Moisés de Cerqueira, Gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pindoba /AL, no exercício financeiro de 2014, Sr. Moisés de Cerqueira, CPF (MF) nº 888.882.904-00, devido ao não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 5ª remessa do SICAP** que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, o gestor acima citado foi devidamente notificado através do Ofício nº 1003/2018 – FUNCONTAS (fls. 07), consoante se observa do AR às fls. 09, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma do art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

III – DA ANÁLISE

6. No que concerne ao termo final para o cumprimento do envio das remessas por via eletrônica, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2010 (alterado pela Instrução Normativa nº 004/2011) estabeleceu o seguinte cronograma de prazos:

Art. 2º (...)

§1º A remessa prevista no caput deste artigo deverá obedecer o cronograma a seguir, atentando-se a Gestora que a sétima remessa corresponde ao encerramento de exercício, referente aos Balançetes nº 11 e 12, que representam a movimentação contábil do exercício e a oitava refere-se a consolidação dos registros (Poder Executivo + Poder Legislativo):

Remessa	Abertura	Fechamento	Arquivo
Remessa Orçamento	02/01	31/03	PPA, LDO, LOA
1ª Remessa	15/03	31/03	Janeiro a Fevereiro
2ª Remessa	15/05	30/05	Março a Abril
3ª Remessa	15/07	30/07	Maio a Junho
4ª Remessa	15/09	30/09	Julho a Agosto
5ª Remessa	15/11	30/11	Setembro a Outubro
6ª Remessa	15/01	30/01	Novembro a Dezembro
7ª Remessa	01/04	15/04	Prestação de Conta Geral

7. Nesta ótica, a 5ª Remessa que corresponde às obrigações de setembro e outubro do ano de 2014 teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/11/2014. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do Gestor acima citado, o cumprimento da obrigação em apreço.

8. Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citado o Gestor para manifestação através do Ofício nº 1003/2018 – FUNCONTAS (fl. 07), consoante se observa do AR às (fl. 09), este se manteve inerte. Fato que justifica a não tramitação deste processo no Ministério Público de Contas, na forma art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 10/2011.

9. Não obstante a remessa em análise ter sido encaminhado a esta Corte de Contas em 09/02/2015, conforme Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP, tal fato não afasta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o gestor enviou os documentos necessários após o prazo regulamentar.

10. Após pesquisa no Sistema Interno desta Corte de Contas, não foi localizada manifestação/defesa do gestor, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

11. Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

[...]

Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensinava que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.'

(in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte:

Fórum, 2005. p. 445)

12. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas.

13. O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o(a) gestor(a) não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea "b" da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

IV – DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **VOTO**, no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **APLICAR** multa de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. **Moises de Cerqueira, CPF (MF) nº 888.882.904-00**, na qualidade de **Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pindoba /AL, no exercício financeiro de 2014**, com fundamento nos arts. 25, I e II, 33, I, 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 201, 203 e 207, II do RITCE/AL, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 10/11, em decorrência do **não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP** que corresponde às **obrigações de setembro e outubro de 2014**, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1 - **CIENTIFICAR** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2 - **ALERTAR** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II - **CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

III - **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de setembro de 2019.

PROCESSO	TC 14.859/2018
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Pindoba/AL
RESPONSÁVEL	Moisés de Cerqueira, Gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 - 829/2019

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - **APLICAR** multa de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. **Moisés de Cerqueira, CPF (MF) nº 888.882.904-00**, na qualidade de **Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pindoba/AL no exercício financeiro de 2014**, com fundamento nos arts. 25, I e II, 33, I, 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 201, 203 e 207, II do RITCE/AL, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 10/11, em decorrência do **não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP** que corresponde às **obrigações de setembro e outubro de 2014**, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1 - **CIENTIFICAR** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2 - **ALERTAR** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II - **CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

III - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Presidente

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** - Convocado

Procurador de Contas **Rafael Rodrigues de Alcântara**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 733/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Medicamentos e Materiais de Primeiros Socorros para atendimento das necessidades do Setor Médico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 733/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão anteriormente marcada para o dia 10.02.2023, objetivando a contratação de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp Business API, para fornecimento de plataforma de comunicação e atendimento digital, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO DO LOTE ÚNICO**, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-1055/2022, **será realizada em 05.06.2023, às 10h00.**

ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir das 08h00min (horário de Brasília) do dia **22.05.2023**.

LOCAL: Através do site www.comprasnet.gov.br.

UASG: 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia **22.05.2023**, nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 17 de maio de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos



PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-4PMPC-2141/2023/SM

Processo: TC/008747/2007 (ANEXO 3451/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2006)

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Interessado: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E AUDITORIA. LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO 2006. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 3º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2140/2023/SM

Processo: TC/005294/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2139/2023/SM

Processo TCE/AL nº: TC/006476/2019

Interessado: MATRIZ DE CAMARAGIBE Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

INSPEÇÃO IN LOCO / AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO 2018. IMPROPRIEDADES PENDENTES DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS APÓS O RELATÓRIO DFAFOM. PARALISAÇÃO POR LONGO LAPSO. IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES ATRIBUÍVEIS A RESPONSÁVEIS DIVERSOS. REPERCUSSÃO DOS FATOS NA ANÁLISE DAS RESPECTIVAS CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS. PROVIDÊNCIA COM VISTAS A EXTRAIR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO: I) HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DFAFOM E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES PARA SANEAR IRREGULARIDADES QUE EVENTUALMENTE PERSISTAM; II) JUNTADA DE CÓPIA DO RELATÓRIO DFAFOM, E DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CADA RESPONSÁVEL, AOS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS – EXERCÍCIO 2018, PARA REPERCUSSÃO COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO (ACHADOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE TÉCNICA, VINDO A INTEGRAR O RELTEC DAS CONTAS); III) DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS DO EXERCÍCIO 2018, MESMO QUE PENDENTE O ATO PREVISTO NO P.U. DO ART. 2º DA RN 13/2022, DADA A PRESENÇA DE CRITÉRIO OBJETIVO QUE DETERMINA O EFETIVO JULGAMENTO, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA DE AUDITORIA/INSPEÇÃO NO EXERCÍCIO.

* republicado por incorreção

Maceió/AL, 17 de Maio de 2023

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

A Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte Parecer.

PAR-4PMPC-2214/2023/SM

Processo TCE/AL nº: TC/4.20.012092/2020

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DIRECIONADA À OUVIDORIA DO TCE/AL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. POSSÍVEL ÓBICE AO FORNECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO 010/2019. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PELA OUVIDORIA. APURAÇÃO DA PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PELO ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO AO FUNCONTAS.

Maceió/AL, 17 de maio de 2023

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PAR-6PMPC-2049/2023/SM

Processo **TC/016943/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ZENIDE PASSOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2216/2023/SM

Processo: **TC/7.12.004909/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AYLTON SOARES PRAZERES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR PROVIMENTO DERIVADO NA CARREIRA EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ATO OCORRIDO ENTRE 1987 E 1992. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA NÃO SUBMISSÃO À SÚMULA VINCULANTE 43. SUBSISTÊNCIA DO ATO DE PROVIMENTO DERIVADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2097/2023/SM

Processo: **TC/1.12.016233/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JUAREZ LUIZ DE FRANCA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2100/2023/SM

Processo: **TC/1.12.016513/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARTINHA MARIA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-6PMPC-262/2023/SM

Processo **TC/13123/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado(a): FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS Classe: REG

"Ante o exposto, requer-se o retorno dos autos à Unidade Técnica".

Maceió/AL, 17 de Maio de 2023

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Estagiário – Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DA 2ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO	TC – 17433/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piranhas/AL.
INTERESSADO	H. V. C. F. O. – Representada por José Adriano de Oliveira.
ASSUNTO	Pensão por Morte.

ACÓRDÃO nº 185/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como parte requerente a menor, H. V. C. F. O. – representada por seu genitor, o Sr. **José Adriano de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, em favor da menor H. V. C. F. O, filha da ex servidora Sra. **Monalisa Carvalho Feitosa**, integrante do Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, com proventos integrais, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Piranhas/AL e do Fundo de Previdência Social – PIRANHAS PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 009279/2017
JURISDICIONADO	Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN. Marechal Deodoro/AL.
INTERESSADO	Antônio Lucas de Barros.
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez.

ACÓRDÃO nº 186/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o Sr. **Antônio Lucas de Barros**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez em favor do beneficiário, Sr. **Antônio Lucas de Barros**, ocupante do cargo de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2860/2010
JURISDICIONADO	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL – PALMEIRA PREV.
INTERESSADO	Geraldo Vicente dos Santos.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 187/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o Sr. **Geraldo Vicente dos Santos**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do beneficiário, Sr. **Geraldo Vicente dos Santos**, ocupante do Cargo de Zelador, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 16699/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL.
INTERESSADO	Maria Edna Dias.
ASSUNTO	Aposentadoria Especial

ACÓRDÃO nº 188/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Aposentadoria Especial, em que figura como parte requerente a Sra. **Maria Edna Dias**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial, em favor da Sra. **Maria Edna Dias**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1308-1, inscrita no CPF sob o nº ***.595.404-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de

dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e do Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 16703/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL.
INTERESSADO	Edjane Vilar dos Anjos Silva.
ASSUNTO	Aposentadoria Especial.

ACÓRDÃO nº 189/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Aposentadoria Especial, em que figura como parte requerente a Sra. **Edjane Vilar dos Anjos Silva**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial, em favor da Sra. **Edjane Vilar dos Anjos Silva**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 260-1, inscrita no CPF sob o nº ***.967.274-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e do Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 16696/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL.
INTERESSADO	Maria Cilene Bezerra Pereira.
ASSUNTO	Aposentadoria Especial.

ACÓRDÃO nº 190/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Aposentadoria Especial, em que figura como parte requerente a Sra. **Maria Cilene Bezerra Pereira**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial, em favor da Sra. **Maria Cilene Bezerra Pereira**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 693-1, inscrita no CPF sob o nº ***.959.825-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790,

de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e do Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 16706/2018
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL.
INTERESSADO	Sônia Maria Vieira de Oliveira.
ASSUNTO	Aposentadoria Especial.

ACÓRDÃO nº 191/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Aposentadoria Especial, em que figura como parte requerente a Sra. **Sônia Maria Vieira de Oliveira**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial, em favor da Sra. **Sônia Maria Vieira de Oliveira**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 486-1, inscrita no CPF sob o nº ***.998.824-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e do Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 10282/2017
JURISDICIONADO	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras/AL.
INTERESSADO	Antônio Alvinho Gomes.
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória.

ACÓRDÃO nº 192/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2017. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, o Sr. **Antônio Alvinho Gomes**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória em favor do beneficiário, Sr. **Antônio Alvino Gomes**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras/AL, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 002781/2013
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEDUC.
INTERESSADO	Maria da Conceição Oliveira.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

ACÓRDÃO nº 193/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte Requerente, Sra. **Maria da Conceição Oliveira**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da beneficiária, Sra. **Maria da Conceição Oliveira**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEDUC, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; e

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 1653/2012 e (anexo TC – 1703/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo.
INTERESSADO	Irene Almeida Araújo.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária.

ACÓRDÃO nº 194/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema

445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **IRENE ALMEIDA ARAÚJO**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da beneficiária **Irene Almeida Araújo**, inscrita no CPF sob o nº ***.109.654-**, de matrícula 000251, servidora do quadro de provimento efetivo, ocupante do cargo de Professora, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo, sobre o teor da deliberação e sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2821/2010
UNIDADE	Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios – Palmeira Prev.
INTERESSADO	Aparecida Honório Bezerra.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária.

ACÓRDÃO nº 195/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2010. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **APARECIDA HONÓRIO BEZERRA**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da beneficiária **Aparecida Honório Bezerra**, de CPF nº ***.927.074-**, matrícula nº 0784, lotada na Secretaria Municipal de Educação, servidora pública, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 13973/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões de São José da Laje – FAPEN.
INTERESSADO	José Antônio Florencio Silva.
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária.

ACÓRDÃO nº 196/2023

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Ato pelo registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente, **JOSÉ ANTÔNIO FLORENCIO SILVA**, devidamente qualificado nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço, em favor do beneficiário José Antônio Florencio Silva, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, matrícula nº 0625-4, do cargo de Jardineiro, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR o Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 8437/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL e Fundo de Previdência Social do Município – FUNPREV/SLN.
INTERESSADO	André Costa de Oliveira e Emerson Rodrigo Costa de Oliveira.
ASSUNTO	Pensão por Morte.

ACÓRDÃO nº 197/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – FUNPREV/SLN – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, os Requerentes preencheram as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como partes requerentes os menores, **ANDRÉ COSTA DE OLIVEIRA e EMERSON RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, em favor dos menores André Costa de Oliveira e Emerson Rodrigo Costa de Oliveira, filhos de Nalzete da Silva Costa, ex-servidora do Município de Santa Luzia do Norte, filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte – FUNPREV/SLN, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, lotada na Secretaria de Educação e do Desporto**, com proventos integrais, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL e do Fundo de Previdência Social do Município – FUNPREV/SLN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 0762/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Viçosa e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV.
INTERESSADO	Maria Cícera da Conceição dos Santos.
ASSUNTO	Pensão por Morte.

ACÓRDÃO nº 198/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como parte requerente **Maria Cícera da Conceição dos Santos** devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, em favor de Maria Cícera da Conceição dos Santos, de CPF nº ***.132.844-**, cônjuge do Sr. Aleônio Roberto dos Santos, ex-servidor aposentado, do cargo de Gari, com proventos integrais, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Viçosa - IPASMV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 16690/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e Fundo de Previdência Social de Inhapi – FAPEN.
INTERESSADO	Wedla Nayara Brandão de Andrade e Rosa Maria Brasiliano.
ASSUNTO	Pensão por Morte.

ACÓRDÃO nº 199/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, as Requerentes preencheram as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como partes requerentes **Wedla Nayara Brandão de Andrade e Rosa Maria Brasiliano**, devidamente qualificadas nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Pensão por Morte, em favor de **Wedla Nayara Brandão de Andrade e Rosa Maria Brasiliano**, dependente e cônjuge do Sr. Joaquim Gomes de Andrade, ex-servidor aposentado do regime próprio de Previdência Social do Município de Inhapi, lotado no quadro de inativos, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL e do Fundo de Previdência Social de Inhapi – FAPEN sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 17434/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piranhas/AL e Fundo de Previdência Social de Piranhas – PIRANHAS/PREV.
INTERESSADO	Oneide Tavares Ferreira.
ASSUNTO	Aposentadoria.

ACÓRDÃO nº 200/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como parte requerente **Oneide Tavares Ferreira**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria, em favor de Oneide Tavares Ferreira, ocupante do cargo de Serviçal, matrícula nº 782, inscrita no CPF nº ***.519.224-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, servidora efetiva por concurso público, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Piranhas/AL e do Fundo de Previdência Social – PIRANHAS PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem.

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 3543/2019
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – AL PREVIDÊNCIA.
INTERESSADO	Maria Isis Albuquerque de Oliveira.
ASSUNTO	Aposentadoria.

ACÓRDÃO nº 201/2023

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – AL PREVIDÊNCIA – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

No caso dos autos, a Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

2. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Pensão por Morte, em que figura como parte requerente **Maria Isis Albuquerque de Oliveira**, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

REGISTRAR, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Isis Albuquerque de Oliveira, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe D, matrícula de nº 9.055-7 do Grupo de Cargos de Carreira Nível Elementar do Serviço Civil do Poder Executivo, lotada na Secretaria de Saúde – SESAU, com proventos integrais, na forma da alínea b, do inciso III, do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, c/c o inciso III do art. 1º, e inciso II do art. 96, ambos da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e

Patrimônio – AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem.

PUBLICIZAR a decisão.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 3 de maio de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Procurador **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva

Responsável pela Resenha